



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Acrescente-se § 9º ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 16-B.

.....

§ 9º Para fins do disposto no caput deste artigo, será admitida a consideração das alíquotas efetivas do imposto de renda e da CSLL incidentes sobre as pessoas jurídicas que tenham apurado e tributado os lucros que deram origem aos dividendos distribuídos ao acionista pessoa física, ainda que tais lucros tenham sido distribuídos a outras pessoas jurídicas integrantes da cadeia societária e independentemente de apuração consolidada entre elas.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar a aplicação do redutor da tributação mínima do imposto de renda da pessoa física, previsto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, conforme redação dada pelo Projeto de Lei nº 1.087, de 2025.

O referido dispositivo busca evitar que a soma das alíquotas efetivas incidentes sobre os lucros da pessoa jurídica e da tributação mínima do imposto de renda da pessoa física ultrapasse o limite representado pelas alíquotas nominais do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). No entanto, o texto atual não contempla a hipótese, bastante comum na prática empresarial, em que os lucros são apurados por uma



pessoa jurídica e distribuídos a outra pessoa jurídica integrante da mesma cadeia societária — como uma holding — antes de alcançarem o acionista pessoa física.

Nessas situações, já houve incidência efetiva de IRPJ e CSLL sobre os resultados que deram origem aos dividendos, ainda que a pessoa jurídica que faz a distribuição final não tenha sido a mesma que apurou e tributou o lucro originalmente. A ausência de previsão legal para que essas alíquotas efetivas sejam consideradas no cálculo do redutor pode gerar distorções significativas, levando à sobreposição de cargas tributárias sobre a mesma base econômica e à consequente violação dos princípios da capacidade contributiva e da neutralidade tributária.

Assim, a emenda busca permitir que, para fins do disposto no caput do art. 16-B, sejam consideradas as alíquotas efetivas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre as pessoas jurídicas que tenham apurado e tributado os lucros que deram origem aos dividendos, mesmo que esses valores tenham sido repassados a outras sociedades antes de chegarem à pessoa física beneficiária e ainda que não haja apuração consolidada entre as empresas do grupo.

A medida corrige uma lacuna técnica do texto, garantindo que o mecanismo de redutor cumpra adequadamente sua finalidade de calibrar a carga global de tributação sobre a renda. Ao reconhecer a incidência efetiva do imposto na origem, a proposta evita a duplicidade de tributação econômica e assegura tratamento equitativo entre diferentes formas de organização empresarial, especialmente nas estruturas em que a intermediação por holdings é utilizada por razões legítimas de gestão ou de governança. Trata-se, portanto, de uma emenda que não amplia benefícios fiscais, mas apenas ajusta a aplicação do dispositivo para que ele reflita, com justiça e precisão, a tributação efetiva já suportada pelas empresas na geração do lucro.

Além de garantir isonomia e coerência com a lógica do próprio art. 16-B, que já admite o cálculo da alíquota efetiva com base em demonstrações consolidadas, a inclusão proposta reforça a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação do novo regime de tributação mínima, evitando controvérsias interpretativas e assegurando a racionalidade econômica da norma.



Em suma, a emenda contribui para a correta implementação do modelo de tributação sobre lucros e dividendos delineado pelo Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, assegurando que o redutor do imposto de renda da pessoa física produza efeitos proporcionais à carga tributária efetivamente suportada pelas pessoas jurídicas que geraram os lucros distribuídos.

Sala das sessões, 3 de novembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7373366041>